MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº	:	10980.006392/2002-58
Recurrso nº	:	139.065
Matéria	:	IRPJ – EX: DE 1998
Recorrente	:	CSE Mecânica e Instrumentação Ltda.
Recorrida	:	1ª TURMA/.DRJ – Curitiba – PR.
Sessão de	:	20 de maio de 2005.
Acórdão nº	:	101-95.002

IRPJ – BASE DE CÁLCULO NEGATIVA – LIMITE DE COMPENSAÇÃO – IRPJ – CSLL - COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS E DA BASE DE CÁLCULO NEGATIVA – LIMITES – LEI N° 8.981/95, ARTS. 42 E 58 - Para determinação do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, a partir do ano-calendário de 1995, o lucro líquido ajustado poderá ser reduzido em, no máximo, trinta por cento, tanto em razão da compensação de prejuízos, como em razão da compensação da base de cálculo negativa da contribuição social.

Vistos, relatados e discutidos o presente recurso voluntário interposto por CSE Mecânica e Instrumentação Ltda.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar suscitada e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 03 FEV 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, VALMIR SANDRI, PAULO ROBERTO CORTEZ, SANDRA MARIA FARONI, CAIO MARCOS CÂNDIDO e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR.

Recurso nº. : 139.065
Recorrente : CSE Mecânica e Instrumentação Ltda.

RELATÓRIO

1 - DOS FATOS

Trata-se de Auto de Infração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ – referente ao exercício de 1.998, ano-calendário 1.997, devido à constatação da inobservância do limite de compensação de 30% do lucro líquido e adições não computadas na apuração do lucro real.

O Contribuinte, a fls. 92/117 apresenta sua impugnação, que pode ser assim sintetizada:

2 – DA IMPUGNAÇÃO

PRELIMINARMENTE

1- Cumpre relatar que se encontra apenas cópia, não autenticada, de contrato social da Contribuinte, onde se verifica a indicação do seu representante legal, sem outros elementos confirmatórios de tal legitimidade.

CERCEAMENTO DE DEFESA

2- A Empresa Autuada argüiu a nulidade do ato administrativo e da exigência feita, devido à inobservância dos preceitos do CTN e do disposto no Decreto 70.235 de 1972 por parte da fiscalização. Além disso, alegou cerceamento de defesa requerendo a nulidade do ato fiscal, pela falta de demonstração de fatos e fundamentos necessários para sua defesa.

INCOMPETÊNCIA DE AUTORIDADE FISCAL

3- Segundo a Autuada não há nos autos, comprovação da habilitação técnica do fiscal autuante e sua inscrição no Conselho Regional de Contabilidade.

Quanto ao mérito:

INOBSERVÂNCIA DO LIMITE DE REDUÇÃO DE TRINTA POR CENTO DO LUCRO LÍQUIDO AJUSTADO PARA COMPENSAÇÃO COM PREJUÍZOS FISCAIS.

Sobre a matéria, a Empresa Autuada alega ser injurídico o teto imposto à compensação de prejuízos, tanto os referentes ao IRPJ quanto ao CSLL, pois o legislador estaria violando o artigo 148 da Constituição ao estabelecer um contingenciamento de 30% para o fluxo ou vazão do direito de compensar nos artigos 42 e 58 do CTN.

JUROS DE MORA

A autuada alega a inconstitucionalidade da Taxa SELIC quando utilizada como fator de atualização monetária sobre indébitos tributários, ao passo que ilegal seria a cobrança de juros capitalizados sobre juros.

MULTA DE OFÍCIO

Considerou abusiva e impagável a multa de débitos fiscais pretendida pela SRF, assim, defendeu a posição acolhida pela Lei 9.298/96 na qual há de se aplicar multa de dois por cento, sendo incabível a cumulação com juros de mora.

3 – DECISÃO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA

A DRJ de Curitiba, a fls.121/140 decidiu julgar o lançamento parcialmente procedente, adotando a seguinte ementa:

AUTO DE INFRAÇÃO. PRELIMINAR DE NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. DESCABIMENTO.
Não configura cerceamento do direito de defesa a lavratura de ato ou termo entre os quais se enquadra o auto de infração.

AUTO DE INFFRAÇÃO. PRELIMINAR DE NULIDADE. ATOS PRIVATIVOS DE CONTADOR OU DE AUDITOR CONTÁBIL. AUDITOR-FISCAL. COMPETÊNCIA. DESCABIMENTO.
A competência do Auditor-Fiscal para o lançamento inclui exame de livros e documentos contábeis, atividade que não se confunde com o exercício das profissões de contador ou auditor-contábil, cujas atribuições estão especificadas em legislação federal própria.

LANÇAMENTO PARCIALMENTE DECORRENTE DE ERRO FORMAL. DESCABIMENTO NESSA PARTE.
Verificada a existência de erro de fato, consistente no equivocado preenchimento de declaração de rendimentos de período anterior na qual se baseou, em parte, a autuação, é de se cancelar o lançamento fiscal nessa parte.

PREJUÍZOS FISCAIS ACUMULADOS. LIMITE DE REDUÇÃO DE TRINTA POR CENTO DO LUCRO LÍQUIDO AJUSTADO.
Os prejuízos fiscais acumulados são integralmente compensáveis nos períodos seguintes, não podendo, porém, no período de apuração, reduzir o lucro líquido ajustado em mais do que 30% (trinta por cento) do valor deste.

IMPUGNAÇÃO. TAXA DE JUROS SELIC. ARGÜIÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE, ILEGALIDADE, ARBITRARIEDADE OU INJUSTIÇA. AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. INCOMPETÊNCIA PARA APRECIAR.
Não compete à autoridade administrativa a apreciação de argüições de inconstitucionalidade, ilegalidade, arbitrariedade ou injustiça de atos ilegais e infralegais legitimamente inseridos no ordenamento jurídico nacional.

MULTA DE OFÍCIO. CARÁTER SUPOSTAMENTE CONFISCATÓRIO. DESCABIMENTO.
A vedação constitucional quanto à instituição de exação de caráter confiscatório refere-se a tributo, e não a multa, e se dirige ao legislador, e não ao aplicador da lei.

CERCEAMENTO DE DEFESA

A DRJ rejeitou a preliminar argüida, pois o Auto de Infração não se enquadra na categoria dos atos que ensejam cerceamento de defesa, somente despachos e decisões proferidas com preterição desse direito.

INCOMPETÊNCIA DA AUTORIDADE FISCAL

A preliminar de argüição de Incompetência da Autoridade Fiscal foi rejeitada pela DRJ, já que existe competência prevista por lei, inclusive lei complementar, na qual torna os Auditores Fiscais aptos a verificarem o cumprimento das obrigações tributárias e documentos fiscais e contábeis das empresas. Assim, cita-se decisão do STJ referente ao Agravo Regimental no Recurso Especial (AGRESP) nº 291.937/RS de 13/03/2001. (D.J. U de 27/08/2001 pág. 229).

INOBSERVÂNCIA DO LIMITE DE REDUÇÃO DE TRINTA POR CENTO DO LUCRO LÍQUIDO AJUSTADO PARA COMPENSAÇÃO COM PREJUÍZOS FISCAIS

A DRJ utilizou como fundamento, falta de competência do órgão para julgar questões dessa esfera, relativas à argüição de inconstitucionalidade, ilegalidade, arbitrariedade ou injustiça de atos legais ou intralegais. Citaram-se: Recursos Especiais (D.J. U de 26/08/2002 pág. 00178) e 257.682/SC (D.J. U de 30/06/2003). Além disso, fundamentou que o Lucro Líquido ajustado no período de apuração (trimestral no caso da referida Empresa) que não pode ser reduzido em mais do que 30% de seu valor pela absorção dessas bases de cálculo. Assim, se o Lucro Líquido ajustado fosse em quantia tal, que 30% de seu valor superasse o montante dos prejuízos fiscais acumulados, toda importância dessas bases de cálculo poderiam ser compensadas.

JUROS DE MORA

De acordo com decisão da DRF, houve manutenção dos Juros Moratórios calculados à Taxa SELIC. Segundo decisão, os juros de mora funcionariam como indenização, já que leis determinadoras da Taxa SELIC tiveram como objetivo compensar a Fazenda Nacional na exata medida do prejuízo causado pelo atraso do sujeito passivo no que concerne ao recolhimento. Logo, a exata

medida do dano advindo da mora seria a própria taxa. Alegou ainda que não houve a cobrança de juros capitalizados sobre juros ao passo que o cálculo da SELIC acumulada é procedido mediante a soma, e não capitalização, das taxas mensais observadas no período à inadimplência.

MULTA DE OFÍCIO

A exigência da Multa de Ofício foi mantida em 75%. A Lei 9.298/96 foi alterada pelo Código de Defesa do Consumidor, Lei 8.078 de 11/09/1990, porém, trata-se de esfera completamente divergente do Direito Público, já que é disciplinado pelo Direito Privado.

O Contribuinte, a fls. 146/169, apresenta suas razões recursais, reiterando o quanto apresentou em sua peça de defesa inicial, requerendo a reforma da decisão proferida em Primeira Instância, e determinando que os lançamentos em questão sejam considerados improcedentes, reafirmando a ilegalidade e inconstitucionalidade destes.

Ao recurso voluntário segue o Arrolamento de bens conforme o art 31 da Lei nº 10.522/02.

É o Relatório.

VOTO

Conselheiro ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, Relator

Por presentes os requisitos de admissibilidade recursal, dele tomo conhecimento.

DO CERCEAMENTO DE DEFESA

A Recorrente insiste em argüir a nulidade do ato administrativo e da exigência feita, devido à inobservância dos preceitos do CTN e do disposto no Decreto 70.235 de 1972 por parte da fiscalização. Além disso, reitera cerceamento de defesa requerendo a nulidade do ato fiscal, pela falta de demonstração de fatos e fundamentos necessários para sua defesa.

Contudo assim seja, a autoridade administrativa julgadora consignou claramente que se verifica objetivamente os fundamentos legais e os fatos descritos no auto de infração, razão pela qual não procede tal argumento defensivo.

DA INCOMPETÊNCIA DE AUTORIDADE FISCAL

A Recorrente também reafirma que não há nos autos, comprovação da habilitação técnica do fiscal autuante e sua inscrição no Conselho Regional de Contabilidade, que, além de aduzir as razões já elencadas pela digna autoridade julgadora de primeira instância, cumpre enfatizar o disposto no art. 142 do CTN que outorga competência privativa à autoridade administrativa, no caso, o digno auditor fiscal, para que constitua o crédito tributário pelo lançamento, eliminando, desta feita, qualquer outra exigência infra-legal sobre habilitação técnica contábil, como pretende a Recorrente.

Por esses motivos, rejeito as preliminares suscitadas.

Quanto ao mérito melhor sorte não se reserva aos argumentos da Recorrente.

Quanto a trava dos 30% estabelecida, limite de compensação de prejuízos fiscais, na Lei nº. 8.981/91, como também mencionado na douta decisão "a quo", o STF já reconheceu sua constitucionalidade, razão pela qual não há que se reformar a bem fundamentada decisão de primeira instância.

Nesse sentido, também, é a jurisprudência atual desse E. Conselho de Contribuintes.

Pela clareza do entendimento, adoto sobre a mesma matéria ora examinada, como razões próprias de convencimento, o quanto manifestado pelo Ilustre Conselheiro desta E. 1ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes, Sr. Paulo Cortez, em seu preciso voto no Recurso 131.910, Acórdão nº..., nesse particular, abaixo reproduzido:

"DA INCONSTITUCIONALIDADE DO LIMITE DE 30%

Com relação à alegada inconstitucionalidade do limite de 30% na compensação de prejuízos fiscais, estabelecido nos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95 e artigos 15 e 16 da Lei nº 9.065/95, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça decidiu que aquele diploma legal não fere os princípios constitucionais.

Ao apreciar o Recurso Especial nº 188.855 – GO, entendeu aquela Corte, ser aplicável a limitação da compensação de prejuízos, conforme verifica-se da decisão abaixo transcrita:

"Recurso Especial nº 188.855 – GO (98/0068783-1)

EMENTA
Tributário – Compensação – Prejuízos Fiscais – Possibilidade.
A parcela dos prejuízos fiscais apurados até 31.12.94 não compensados, poderá ser utilizada nos anos subseqüentes. Com isso, a compensação passa a ser integral.
Recurso improvido.

RELATÓRIO
O Sr. Ministro Garcia Vieira: Saga S/A Goiás Automóveis, interpõe Recurso Especial (fls. 168/177), aduzindo tratar-se de mandado de segurança impetrado com o intuito de afastar a limitação imposta à compensação de prejuízos, prevista nas Leis 8.981/95 e 9.065/95, relativamente ao Imposto de Renda e a Contribuição Social sobre o Lucro.
Pretende a compensação, na íntegra, do prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa, apurados até 31.12.94 e exercícios posteriores, com os resultados positivos dos exercícios subseqüentes.
Aponta violação aos artigos 43 e 110 do CTN e divergência pretoriana.

VOTO
O Sr. Ministro Garcia Vieira (Relator): Sr. Presidente: Aponta a recorrente, como violados, os artigos 43 e 10 do CTN, versando sobre questões devidamente prequestionadas e demonstrou a divergência.
Conheço do recurso pelas letras "a" e "c".

Insurge-se a recorrente contra o disposto nos artigos 42, 57 e 58 da Lei nº 8.981/95 e arts. 42 e 52 da Lei 9.065/95. Depreende-se destes dispositivos que, a partir de 1º de janeiro de 1995, na determinação do lucro real, o lucro líquido poderia ser reduzido em no máximo trinta por cento (artigo 42), podendo os prejuízos fiscais apurados até 31.12.94, não compensados em razão do disposto no caput deste artigo serem utilizados nos anos-calendário subseqüentes (parágrafo único do artigo 42). Aplicam-se à contribuição social sobre o lucro (Lei nº 7.689/88) as mesmas normas de apuração e de pagamento estabelecidas para o imposto de renda das pessoas jurídicas, mantidas a base de cálculo e as alíquotas previstas na legislação em vigor, com as alterações introduzidas pela Medida Provisória nº 812 (artigo 57). Na fixação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, o lucro líquido ajustado poderá ser reduzido por compensação da base de cálculo negativa, apurada em períodos bases anteriores em, no máximo, trinta por cento.

Como se vê, referidos dispositivos legais limitaram a redução em, no máximo, trinta por cento, mas a parcela dos prejuízos fiscais apurados até 31.12.94, não compensados, poderá ser utilizada nos anos subseqüentes. Com isso, a compensação passa a ser integral. Esclarecem as informações de fls. 65/72 que:

"Outro argumento improcedente é quanto à ofensa a direito adquirido. A legislação anterior garantia o direito à compensação dos prejuízos

fiscais. Os dispositivos atacados não alteram este direito. Continua a impetrante podendo compensar ditos prejuízos integralmente.

É certo que o art. 42 da Lei 8.981/95 e o art. 15 da Lei 9.065/95 impuseram restrições à proporção com que estes prejuízos podem ser apropriados a cada apuração do lucro real. Mas é certo, que também que este aspecto não está abrangido pelo direito adquirido invocado pela impetrante.

Segundo a legislação do imposto de renda, o fato gerador deste tributo é do tipo conhecido como complexivo, ou seja, ele apenas se perfaz após o transcurso de determinado período de apuração. A lei que haja sido publicada antes deste momento está apta a alcançar o fato gerador ainda pendente e obviamente o futuro. A tal respeito prediz o art. 105 do CTN:

> *'Art. 105 – A legislação tributária aplica-se imediatamente aos fatos geradores futuros e aos pendentes, assim entendidos aqueles cuja ocorrência tenha tido início mas não esteja completa nos termos do art. 116.'*

A jurisprudência tem se posicionado nesse sentido. Por exemplo, o STF decidiu no R. Ex. nº 103.553-PR, relatado pelo Min. Octávio Gallotti, que a legislação aplicável é vigente na data de encerramento do exercício social da pessoa jurídica. Nesse mesmo sentido, por fim, a Súmula nº 584 do Excelso Pretório:

> *'Ao imposto calculado sobre os rendimentos do ano-base, aplica-se a lei vigente no exercício financeiro em que deve ser apresentada a declaração.'"*

Assim, não se pode falar em direito adquirido porque não se caracterizou o fato gerador. Por outro lado, não se confunde o lucro real e o lucro societário. O primeiro é o lucro líquido do preço de base ajustado pelas adições, exclusões ou compensações prescritas ou autorizadas pelo Regulamento do Imposto de Renda (Decreto-lei nº 1.598/77, artigo 6º). Esclarecem as informações (fls. 69/71) que:

'Quanto à alegação concernente aos arts. 43 e 110 do CTN, a questão fundamental, que se impõe, é quanto à obrigatoriedade do conceito

tributário de renda (lucro) adequar-se àquele elaborado sob as perspectivas econômicas ou societárias. A nosso ver, tal não ocorre. A Lei 6.404/76 (Lei das S/A) claramente procedeu a um corte entre a norma tributária e a societária. Colocou-as em compartimentos estanques. Tal se depreende do conteúdo do § 2º, do art. 177:

'Art. 177 – (...)

...

§ 2º - A companhia observará em registros auxiliares, sem modificação da escrituração mercantil e das demonstrações reguladas nesta Lei, as disposições da lei tributária, ou de legislação especial sobre a atividade que constitui seu objeto, que prescrevam métodos ou critérios contábeis diferentes ou determinem a elaboração de outras demonstrações financeiras.' (destaque nosso)

Sobre o conceito de lucro o insigne Ministro Aliomar Baleeiro assim se pronuncia, citando Rubens Gomes de Souza:

'Como pondera Rubens Gomes de Souza, se a Economia Política depende do Direito para impor praticamente suas conclusões, o Direito não depende da Economia, nem de qualquer ciência, para se tornar obrigatório: o conceito de renda é fixado livremente pelo legislador segundo considerações pragmáticas, em função da capacidade contributiva e da comodidade técnica de arrecadação. Serve-se ora de um, ora de outro dos dois conceitos teóricos para fixar o fato gerador'. (in Direito Tributário Brasileiro, Ed. Forense, 1995, pp. 183/184).

Desta forma, o lucro para efeitos tributários, o chamado lucro real, não se confunde com o lucro societário, restando incabível a afirmação de ofensa ao art. 110 do CTN, de alteração de institutos e conceitos do direito privado, pela norma tributária ora atacada. O lucro real vem definido na legislação do imposto de renda, de forma clara, nos arts. 193 e 196 do RIR/94, 'in verbis':

'Art. 193 – Lucro real é o lucro líquido do período-base ajustado pelas adições, exclusões ou compensações prescritas ou autorizadas por este Regulamento (Decreto-lei nº 1.598/77, art. 6º).
(...)

§ 2º - Os valores que, por competirem a outro período-base, forem, para efeito de determinação do lucro real, adicionados ao lucro líquido do período-base em apuração, ou dele excluídos, serão, na determinação do lucro real do período-base competente, excluídos do lucro

líquido ou a ele adicionados, respectivamente, corrigidos monetariamente (Decreto-lei nº 1.598/77, art. 6º, § 4º).
(...)
Art. 196 – Na determinação do lucro real, poderão ser excluídos do lucro do período-base (Decreto-lei 1.598/77, art. 6º, § 3º):
(...)

III – o prejuízo fiscal apurado em períodos-base anteriores, limitado ao lucro real do período da compensação, observados os prazos previstos neste Regulamento (Decreto-lei 1.598/77, art. 6º).'

Faz-se mister destacar que a correção monetária das demonstrações financeiras foi revogada, com efeitos a partir de 1º.1.96 (arts. 4º e 35 da Lei 9.249/95). Ressalte-se, ainda, quanto aos valores que devam ser computados na determinação do lucro real, o que consta de normas supervenientes ao RIR/94.

Há que compreender-se que o art. 42 da Lei 8.981/95 e o art. 15 da Lei 9.065/95 não efetuaram qualquer alteração no fato gerador ou na base de cálculo do imposto de renda. O fato gerador, no seu aspecto temporal, como se explicará adiante, abrange o período mensal. Forçoso concluir que a base de cálculo é a renda (lucro) obtida neste período. Assim, a cada período corresponde um fato gerador e uma base de cálculo próprios e independentes. Se houve renda (lucro), tributa-se. Se não, nada se opera no plano da obrigação tributária. Daí que a empresa tendo prejuízo não vem a possuir qualquer 'crédito' contra a Fazenda Nacional. Os prejuízos remanescentes de outros períodos, que dizem respeito a outros fatos geradores e respectivas bases de cálculo, não são elementos inerentes da base de cálculo do imposto de renda do período em apuração, constituindo, ao contrário, benesse tributária visando minorar a má autuação da empresa em anos anteriores'."

Conclui-se não ter havido vulneração ao artigo 43 do CTN ou alteração da base de cálculo, por lei ordinária.
A questão foi muito bem examinada e decidida pelo venerando acórdão recorrido (fls. 136/137) e, de seu voto condutor, destaco o seguinte trecho:

'A primeira inconstitucionalidade alegada é a impossibilidade de ser a matéria disciplinada por medida provisória, dado princípio da reserva legal em tributação. Embora a

disciplina da compensação seja hoje estritamente legal, eis que não mais sobrevivem os dispositivos da MP 812/95, entendo que a medida provisória constitui instrumento legislativo idôneo para dispor sobre tributação, pois não vislumbro na Constituição a limitação apontada pela Impetrante.

O mesmo se diga em relação à pretensa retroatividade da lei e sua não publicação no exercício de 1995. Como dito, a disciplina da matéria está hoje na Lei 9.065/95, e não mais na MP nº 812/94, não cabendo qualquer discussão sobre o Imposto de Renda de 1995, visto que o mandado de segurança foi impetrado em 1996. Publicado o novo diploma legal em junho de 1995, não se pode validamente argüir ofensa ao princípio da irretroatividade ou da não publicidade em relação ao exercício de 1996.

De outro lado, não existe direito adquirido à imutabilidade das normas que regem a tributação. Estas são imutáveis, como qualquer norma jurídica, desde que observados os princípios constitucionais que lhes são próprios. Na hipótese, não vislumbro as alegadas inconstitucionalidades. Logo, não tem a Impetrante direito adquirido ao cálculo do Imposto de Renda segundo a sistemática revogada, ou seja, compensando os prejuízos integralmente, sem a limitação de 30% do lucro líquido. Por último, não me convence o argumento de que a limitação configuraria empréstimo compulsório em relação ao prejuízo não compensado imediatamente.

Para sustentar sua tese, a impetrante afirma que o lucro conceituado no art. 189 da Lei 6.404/76 prevê a compensação dos prejuízos para sua apuração. Contudo, o conceito estabelecido na Lei das Sociedades por Ações reporta-se exclusivamente à questão da distribuição do lucro, que não poderá ser efetuada antes de compensados os prejuízos anteriores, mas não obriga o Estado a somente tributar quando houver lucro distribuído, até porque os acionistas poderão optar pela sua não distribuição, hipótese em que, pelo raciocínio da Impetrante, não haveria tributação.

Não nega a Impetrante a ocorrência de lucro, devido, pois, o Imposto de Renda. Se a lei permitia, anteriormente, que dele fossem deduzidos, de uma só vez, os prejuízos anteriores, hoje não mais o faz, admitindo que a base de cálculo do IR seja deduzida. Pelo mecanismo da compensação, em no máximo 30%. Evidente que tal limitação traduz aumento de imposto,

> *mas aumentar imposto não é, em si, inconstitucional, desde que observados os princípios estabelecidos na Constituição.*
> *Na espécie, não participo da tese da Impetrante, cuja alegação de inconstitucionalidade não acolho.*
> *Nego provimento ao recurso."*

A jurisprudência dominante deste Conselho caminha no sentido de que, uma vez decidida a matéria pelas cortes superiores (STJ ou STF), e conhecida a decisão por este Colegiado, seja esta adotada como razão de decidir, por respeito e obediência ao julgado daquele tribunal.

Assim, tendo em vista a decisão proferida pelo STJ, entendo que a compensação de prejuízos fiscais, a partir de 01/01/95, deve obedecer ao limite de 30% do lucro real previsto nos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95 e artigos 15 e 16 da Lei nº 9.065/95"

Isto posto, sou por, quanto ao mérito negar provimento ao recurso voluntário.

Eis como voto.

Sala das sessões, (DF), 20 de maio de 2005.

ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO